



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES.**

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 77/2025

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos dos artigos 33, II; 114, VI; e 136, III, todos do Regimento Interno, vêm, à h. presença de Vossa Excelência, apresentar **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 77/2025, visando a alteração da redação do art. 1º, dando-lhe a seguinte redação:

Onde se lê:

Art. 1º. A Lei nº 5394, de 27 de dezembro de 2002 – CTM, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 85. (...)”

§ 1º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.

II – Valor das subempreitadas já tributadas referentes serviços constantes nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, exceto quando os serviços forem prestados por profissional autônomo ou aquelas representadas por:

a) recibos;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





- b) nota fiscal que possua data posterior à da nota fiscal emitida em decorrência da prestação dos serviços;
- c) valores relacionados a locação de equipamentos;
- d) o contribuinte somente fará jus à dedução da subempreitada quando o seu valor for informado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;
- e) somente poderão ser utilizadas para dedução da base de cálculo do imposto as notas fiscais de subempreitadas, emitidas de acordo com as formalidades legais, que possuam identificação do emitente, local da obra e que o destinatário seja o prestador do serviço.

Art. 125. (...)

(...)

§ 2º. Os serviços a serem custeados pela Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP compreendem:

I – o consumo de energia elétrica para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, incluindo: abrigos de usuários de transporte coletivo, campos de futebol, quadras poliesportivas e quaisquer outros logradouros ou equipamentos de domínio público, de uso comum e de livre acesso; [GRIFO NOSSO]

II – a gestão, fiscalização, administração, operações, manutenção, modernização, efficientização, ampliação, expansão e aprimoramento do sistema de iluminação pública;

III – as despesas relacionadas aos serviços de iluminação pública festiva e de eventos públicos, abrangendo, inclusive, a energia consumida;

IV – a iluminação decorativa ou com finalidade cultural, esportiva e de lazer, em bens públicos, monumentos, fachadas, obras de arte com valor histórico, ou

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



correlato, iluminação ornamental para eventos e datas especiais abrangendo, inclusive, a energia consumida; [GRIFO NOSSO]

V – os serviços de telegestão e de poda de árvores e elementos arbóreos que impactam na iluminação pública;

VI – o sistema de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos; e,

VII – outras atividades correlatas. [GRIFO NOSSO]

Leia-se:

Art. 1º. A Lei nº 5394, de 27 de dezembro de 2002 – CTM, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 85. (...)”

§ 1º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.

II – Valor das subempreitadas já tributadas referentes serviços constantes nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, exceto quando os serviços forem prestados por profissional autônomo ou aquelas representadas por:

a) recibos;

b) nota fiscal que possua data posterior à da nota fiscal emitida em decorrência da prestação dos serviços;

c) valores relacionados a locação de equipamentos;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





d) o contribuinte somente fará jus à dedução da subempreitada quando o seu valor for informado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

e) somente poderão ser utilizadas para dedução da base de cálculo do imposto as notas fiscais de subempreitadas, emitidas de acordo com as formalidades legais, que possuam identificação do emitente, local da obra e que o destinatário seja o prestador do serviço.

Art. 125. (...)

(...)

§ 2º. Os serviços a serem custeados pela Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP compreendem:

I – o consumo de energia elétrica para iluminação de vias e logradouros públicos, incluindo abrigos de usuários de transporte coletivo, campos de futebol, quadras poliesportivas e outros equipamentos de uso comum e de livre acesso; [GRIFO NOSSO]

II – a gestão, fiscalização, administração, operações, manutenção, modernização, efficientização, ampliação, expansão e aprimoramento do sistema de iluminação pública;

III – as despesas relacionadas aos serviços de iluminação pública festiva e de eventos públicos, abrangendo, inclusive, a energia consumida;

IV – a iluminação com finalidade cultural, esportiva e de lazer, em bens públicos, monumentos, fachadas, obras de arte com valor histórico, ou correlato; [GRIFO NOSSO]

V – os serviços de telegestão e de poda de árvores e elementos arbóreos que impactam na iluminação pública;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





VI – o sistema de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos; e,

VII – demais atividades correlatas, necessárias à prestação adequada e segura do serviço de iluminação para a população. [GRIFO NOSSO]

Justificativa:

As alterações são necessárias a fim de adequar e sanar possíveis questionamentos acerca da destinação do COSIP, uma vez que a redação dos incisos destacados estava demasiadamente ampla. O art. 125, §2º, I precisou ser modificado pois expressava “*demais bens públicos*”, ocorre que a amplitude da redação causava insegurança jurídica não devendo ser incluída a destinação para iluminação interna de prédios públicos de uso especial, aqueles que funcionam os trabalhos administrativos da PMCI.

O art. 125, §2º, IV precisou de adequação, pois há Tribunais de Contas que entendem ser irregular a utilização para custear iluminação decorativa de natal, como por exemplo o TCE/MG na Representação n. 838465 (Processo nº 969263) que entendeu que a utilização de recursos arrecadados com a COSIP para pagamento de decoração de natal não tem amparo legal, sendo portanto irregular.

Da mesma maneira, o art. 125, §2º, VII possui uma redação ampla sem conceito determinado, por isso houve a recomendação de reformulação, para melhor delimitação.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

